



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008354/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.233 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Marne Oliveira Paraguassu
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE NÃO COMPROVADA. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Para serem beneficiados com isenção do imposto sobre a renda, os rendimentos devem ter a natureza de proventos de aposentadoria ou pensão e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Na hipótese, não se comprovou que, no ano-calendário, o contribuinte sofria de moléstia grave discriminada na lei.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA A PARTIR DE 1996. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. MERAS ALEGAÇÕES.

Tendo havido, por parte da fiscalização, o levantamento documental e, nele fundamentado, o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física por omissão de receitas, não há como afastar a exigência tributária com base em meras alegações, já que estas, desacompanhadas de provas, não são suficientes para desconstituir o lançamento do tributo.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ERRO ESCUSÁVEL. INOCORRÊNCIA.

Não é escusável o erro que não tenha ocorrido com base em informações fornecidas pelo Poder Público na época dos fatos.

Quando do preenchimento da declaração de ajuste anual, as informações corretas estavam disponíveis para o sujeito passivo, que as ignorou.

MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Uma vez constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, tal como ocorreu na hipótese (omissão de rendimentos tributáveis), o crédito

tributário apurado deve vir acompanhado da multa de lançamento de ofício nos percentuais previstos em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Súmula CARF N° 4.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 14, na qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2004.

As infrações apontadas, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 13, consistem em omissão de rendimentos sujeitos à Tabela Progressiva, recebidos da fonte pagadora Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, omissão essa detectada por meio do confronto do valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados pelo contribuinte com o valor dos rendimentos pagos informado pela fonte pagadora em DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 1 a 6, na qual alegou não ter omitido rendimentos. Informou receber proventos de aposentadoria da previdência oficial e de complementação da aposentadoria, pagos pela PETROS, sendo aposentado por invalidez desde 1.7.1992 em virtude de doença mental - diagnóstico 030040 (CID-09).

Esclareceu ter comprovado a gravidade da doença que, inclusive, gerou a aposentadoria por invalidez.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/07/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 23/

07/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 29/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ressaltou que as informações prestadas pela PETROS são equivocadas, inverídicas e causadoras do conflito de informações, haja vista que, havendo isenção do imposto sobre a renda, afirmada pela Previdência Social (INSS), não poderia ter havido a retenção do imposto na fonte.

Solicitou que, caso não haja reconhecimento da isenção, seja considerado que o incorreu em erro devido ao comprovante fornecido pela fonte pagadora, não cabendo, portanto, a aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios. Solicita parcelamento do débito e compensação com eventuais restituições a que faz jus. Requereu, ao final, fosse oficiada a Previdência Oficial para juntar o Laudo Pericial que concedeu a aposentadoria do contribuinte.

Ao examinar o pleito, a 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre decidiu pela procedência do lançamento, por meio do Acórdão nº 10-26.925, de 18 de agosto de 2010, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria ou pensão e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

"SÚMULA CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, no qual reiterou os argumentos da impugnação.

Ressaltou ter apresentado toda a documentação integrante de sua pasta do INSS, bem como uma declaração de funcionário da referida instituição, dando conta de que é isento do imposto sobre a renda. Salientou que o INSS não lhe forneceu o laudo definitivo da concessão da aposentadoria, mas, dos documentos fornecidos, percebe-se que o motivo da aposentadoria é doença grave e gera a isenção do Imposto sobre a Renda.

Acrescentou ter acreditado na isenção, como afirmado pelo INSS, posto que informações da administração pública são presumidamente verdadeiras. Assim, apenas declarou-se isento em virtude de ter sido induzido a tal pela Previdência Social.

A cobrança do Fisco, sob alegada incorreção na declaração de ajuste, decorreu, a seu ver, do fato de a PETROS ter retido Imposto de Renda na Fonte decorrente de benefício de complemento de aposentadoria. Entendeu, todavia, que a PETROS incorreu em erro, porque o imposto na fonte já havia sido recolhido quando das contribuições ao plano de previdência privada, que ocorreram sob a égide da Lei n.º 7.713, de 1988.

Ao final, pediu:

a) fosse afastado o lançamento, reconhecendo a isenção do imposto sobre a renda em relação aos rendimentos de aposentadoria, conforme declarado pela Previdência Social, e complemento desta, pelo fato de a contribuição para a previdência privada ter ocorrido sob a égide da Lei n.º 7.713, de 1988;

b) sendo a renda considerada tributável, se reconhecesse que ele foi induzido a erro pelo Poder Executivo, afastando-se por isso a multa, juros e/ou qualquer outro encargo, amortizando-se os valores retidos na fonte, e compensado com eventuais restituições que faz jus.

Este colegiado apreciou os argumentos suscitados, ante as provas dos autos e, diante da alegação de que o recorrente seria isento do imposto sobre a renda de pessoa física incidente sobre o complemento de aposentadoria que recebia da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, por ter contribuído com recursos próprios na vigência do artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem desse a oportunidade, mediante intimação específica ao contribuinte, para comprovar:

a) a data da sua adesão ao plano de previdência privada da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS;

b) os valores da sua efetiva contribuição com recursos próprios, para o plano de previdência privada da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS no período de vigência do artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988, por meio de documentação que contenha valores e datas de todas as contribuições.

Na inexistência ou impossibilidade da comprovação das mencionadas datas e valores pelo contribuinte, a repartição de origem deveria levá-los junto à Patrocinadora.

A diligência foi cumprida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS), que, em conclusão, constatou que, embora intimados a se manifestar, tanto o contribuinte quanto a patrocinadora optaram pelo silêncio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Da isenção do imposto sobre a renda sobre proventos de aposentadoria em razão de moléstia grave e do erro escusável

Em sua peça recursal, o contribuinte pleiteia o afastamento do lançamento efetuado, alegando estar isento do pagamento de Imposto sobre a Renda em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entende estar isento do tributo quanto aos valores recebidos a esse título, tanto da Previdência Oficial quanto da Previdência Privada, no caso, a PETROS – Fundação Petrobras de Seguridade Social.

Sobre o assunto, cabe, primeiramente, ressaltar que a isenção do imposto sobre a renda em razão de moléstia grave exige o preenchimento de dois requisitos:

1.º) que os rendimentos auferidos sejam de reforma, aposentadoria ou pensão, porque somente esses são isentos do imposto sobre a renda, no caso de portador de moléstia grave;

2.º) que haja comprovação inequívoca de que o contribuinte é portador de moléstia grave, tal como previsto em lei.

No tocante à primeira exigência, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, correspondente ao ano-calendário 2004, anexado às fls. 60, é suficiente para comprovar que o contribuinte auferia, na época, proventos de aposentadoria, consubstanciados em benefícios da previdência oficial e da previdência privada – PETROS.

Todavia, o mesmo não se pode afirmar no tocante à comprovação de que, no ano-calendário 2004, o recorrente sofria de doença grave prevista em lei, a fim de beneficiar-se da isenção do imposto.

As moléstias graves que ensejam a isenção do imposto sobre a renda, independentemente de terem sido contraídas antes ou depois da data em que o contribuinte tenha se aposentado, são aquelas relacionadas exaustivamente no inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, a seguir transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

[...]

Por força do artigo 111, inciso II, da Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Em vista dessa determinação, a relação de doenças que consta do inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, acima transcrito, consiste em uma lista taxativa. Isto significa dizer que o julgador não está autorizado a ampliá-la, aplicando o benefício a outras hipóteses que não as estritamente listadas.

Além de documento que comprove que os rendimentos sobre os quais o contribuinte pretende se reconheça a isenção são de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, a existência da moléstia grave prevista em lei deve ser comprovada mediante a apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tal como estabelece a Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]

Sobre a isenção do imposto sobre a renda de pessoa física pelos portadores de moléstia grave, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Súmula CARF n.º 63, pacificou o seguinte entendimento:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Segundo informação constante dos autos, o recorrente sofre de “depressão neurótica”. De acordo com o Relatório de Exame Médico-Pericial, às fls. 57/58, trata-se de “n. depressiva”, Código Diagnóstico 30040. No documento às fls. 59, Relatório Nominal dos Empregados Aposentáveis por Invalidez, emitido por Petrobras – Petróleo Brasileiro S.A., trata-se de doença CID 296.1/0.

Tendo em vista ser requisito para determinar se a doença grave que acomete(u) o contribuinte enseja a isenção do imposto sobre a renda de pessoa física é haver

previsão legal, deve-se determinar se ficou comprovado que sua doença (“depressão neurótica” ou “n. depressiva”) encontra-se contemplada no rol do inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988.

O recorrente alega ser isento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física devido ao fato de ser portador de doença grave, tendo sido tal doença a razão de sua aposentadoria por invalidez, em 1992. Sobre essa afirmativa, impende ressaltar que nem toda aposentadoria por invalidez justifica a isenção do imposto sobre a renda de pessoa física, eis que, como visto, para fundamentar a isenção, a moléstia grave deve constar da lista exaustiva de doenças prevista no inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988.

Analisando-se o Laudo Médico-Pericial acostado às fls. 57, que se faz acompanhar do Relatório de Exame Médico-Pericial, às fls. 58, não existe qualquer indicação, por parte do médico responsável, que a moléstia constatada em 1992 enquadra-se em uma das hipóteses de isenção do imposto sobre a renda. Além disso, nem mesmo o diagnóstico ali consignado parece ser definitivo, eis que o próprio médico exige parecer psiquiátrico e marca nova perícia médica. Nesse sentido, o próprio INSS determinou a reavaliação médico pericial, conforme documento às fls. 61, mas o documento resultante dessa reavaliação não foi anexado aos autos.

É de se salientar também que foram juntados Comproverentes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte correspondentes aos anos-calendários 1993, 1994 e 2004 (fls. 26, 27 e 60). No comprovante do ano-calendário 1993 (fls. 27), pode-se constatar a indicação de rendimentos isentos, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 49/89, item 4/p, que reproduz o inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988. Tal indicação, contudo, já não existe no comprovante dos rendimentos do ano-calendário 1994 (fls. 27) nem no comprovante correspondente ao ano-calendário 2004. Neste último, tanto os benefícios pagos ao recorrente pela Previdência Oficial quanto os pagos pela Previdência Privada (PETROS) aparecem discriminados como rendimentos tributáveis.

Por outro lado, foram acostados uma declaração da Agência da Previdência Social em Canoas (RS) atestando que o recorrente está aposentado por invalidez desde 1.7.1992, sendo “isento do desconto de imposto de renda, devido ao diagnóstico 030040” e cópias de extratos do MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios - INFBEN - Informações do Benefício, Histórico de Perícia Médica – HISMED, (fls. 53 a 56). Nos documentos às fls. 54 e 55 consta ser o recorrente “tipo IR: isento”.

Nestes documentos é que o recorrente se fundamenta para alegar ter havido erro escusável, eis que entende ter sido induzido a equívoco pelo próprio Poder Executivo, por autarquia a este ligada, razão pela qual pede que se afaste a multa, os juros e/ou qualquer outro encargo, amortizando-se os valores retidos na fonte, e compensando-se sua dívida com eventuais restituições a que faz jus.

No entanto, não lhe assiste razão nesse ponto.

O Comproverente de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido por Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, referente ao ano-calendário 2004 (fls. 60), não espelha a condição de isento que o recorrente alega ter. Pelo contrário, o Comproverente de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido por Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS aponta que os rendimentos recebidos tanto da Previdência Oficial quanto da referida Fundação, estes recebidos a título de complementação de aposentadoria, são rendimentos tributáveis.

Nota-se que as informações obtidas, que “confirmariam” a isenção, foram fornecidas pela Agência da Previdência Social somente em 2007. Se, tal como sustenta, o recorrente entendia auferir rendimentos isentos, em oposição ao que claramente consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte correspondente ao ano-calendário 2004 fornecido na época (rendimentos tributáveis e respectiva retenção de imposto sobre a renda na fonte), na dúvida, deveria ter se dirigido ao serviço de atendimento da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal do Brasil antes mesmo de preencher sua declaração de ajuste (entregue em 5.9.2005, vide fls. 46). Tendo em vista que assim não procedeu, não vejo como sustentar a tese da existência de erro escusável.

Por outro lado, as multas de lançamento de ofício estão previstas no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1.º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

Os casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964 são os seguintes:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Uma vez constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, tal como ocorreu na hipótese (omissão de rendimentos tributáveis), o crédito tributário apurado deve vir acompanhado da multa de lançamento de ofício nos percentuais previstos em lei.

Na hipótese sob análise, correta a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, conforme previsto no inciso I do **caput** do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, eis que não se verificou o intuito de sonegação, fraude ou conluio, na forma dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, acima transcritos.

Importa ainda salientar que a moléstia grave prevista na Lei nº 7.713, de 1988, para fins de isenção, deve estar especificamente comprovada por meio do Laudo Pericial, emitido por médico responsável, no âmbito do serviço de saúde oficial. Não compete ao técnico previdenciário nem aos servidores administrativos do INSS, encarregados dos sistemas de controle dos benefícios previdenciários, determinar que os proventos de aposentadoria são isentos se isso não foi objeto de declaração do médico responsável, no laudo médico-pericial, tal como ocorreu na hipótese. Por esse motivo, insuficientes para comprovar a isenção os documentos acostados às fls. 53 a 56.

Sendo assim, na hipótese, impossível reconhecer a isenção pleiteada. Também não se reconhece a ocorrência de erro escusável, muito menos se pode exonerar a multa de ofício de 75%.

Por fim, cumpre esclarecer que, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Os juros de mora não constituem penalidade, mas somente remuneração do capital, e são devidos quando ocorre atraso no recolhimento de tributos pelo contribuinte, por qualquer motivo. A propósito, este tema já foi objeto de Súmula deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

SÚMULA CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Tendo em vista que as Súmulas do CARF são de observância obrigatória nas decisões proferidas por este Conselho, aplica-se, ao caso, a Súmula CARF nº 4.

2. Do Imposto sobre a Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar decorrentes de contribuições feitas sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, art. 6.º, VII, “b”

O recorrente alega não haver incidência do Imposto sobre a Renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos da previdência complementar, no caso, a Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, em razão de as contribuições para a previdência privada terem ocorrido sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988.

Salienta ter contribuído para a previdência privada desde seu ingresso para o quadro de funcionários da Petrobras até 1992, quando se aposentou. Sendo assim, todas as contribuições para a previdência privada ocorreram sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, tendo havido a incidência do Imposto sobre a Renda quando do recolhimento das contribuições, não podendo haver nova incidência do mesmo imposto quando do resgate. Portanto, no seu entender, somente os benefícios correspondentes às contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da Lei nº 9.250, de 1995, sofreriam a incidência do imposto. Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte assim se manifesta:

“Não bastasse, a cobrança do Fisco, sob alegada incorreção na declaração e contribuição do IR, decorre do fato de a PETROS ter retido na fonte valores para pagamento do IR, decorrente de benefício de complemento de aposentadoria. Acontece que a PETROS procedeu em erro ao reter IR na fonte sobre o complemento de aposentadoria, posto que Marne já havia recolhido IR quando da contribuição ao plano de previdência privada. E, o FISCO está cometendo o mesmo erro da PETROS, porém causando transtornos maiores, pois está insistindo em cobrar imposto já pago.

Os proventos de complemento de aposentadoria recebidos pelo ora recorrente decorrem de contribuições para previdência privada, sendo que tais contribuições já foram alvo de incidência de imposto de renda, não havendo possibilidade de nova incidência do imposto, pois ocorreria bis in idem.

Marne contribuiu para previdência privada desde seu ingresso para o quadro de funcionários da Petrobras até 1.992, quando se aposentou, destarte, todas as contribuições para a previdência privada ocorreram sob a égide da Lei n.º 7.713/1.988. Assim, já houve incidência do IR quando das contribuições, não podendo haver nova incidência do mesmo imposto quando do resgate.

Não se admite a cobrança de IR sobre valores recebidos da previdência privada quando as contribuições ocorreram sob a vigência da Lei 7.713/1.988. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1.996, termo inicial de vigência da Lei n.º 9.250/1.995 sofrerão a incidência do imposto.”

A fim de melhor fundamentar seu entendimento, transcreve ementas de diversos julgados do STJ, sustentando que, se a contribuição para o plano de previdência privada ocorreu sob a égide da Lei n.º 7.713, de 1988, o valor recebido como complemento de aposentadoria não estaria sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda, sob pena de bitributação.

Sobre o assunto, vejamos o que previa o artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

[...]

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

[...]

A Lei nº 9.250, de 1995, revogou tacitamente o dispositivo, ao determinar a tributação de todos os valores que fossem auferidos pelos contribuintes a título de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Desde então, muito se discutiu sobre a incidência do artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, para as contribuições feitas à previdência privada anteriormente à sua vigência, mas cujo benefício fosse pago a partir de janeiro de 1996. Em 2009, o STJ decidiu a questão, no REsp 1001779/DF, de 25.11.2009 (Diário da Justiça Eletrônico de 18.12.2009), por meio do Acórdão cuja ementa a seguir transcreve-se, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. 1.[...]. 4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003). 5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas. 6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, "b", da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de

renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007). 8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

O Recorrente alega que os rendimentos auferidos a título de complementação de aposentadoria, recebidos da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, não seriam tributáveis pelo Imposto sobre a Renda, devido ao fato de já terem sido tributados na fonte.

Todavia, não foram carreados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem sua efetiva contribuição com recursos próprios para o plano de previdência privada da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, no período de vigência do artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988. Da mesma forma, não ficou comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, que teria havido a alegada retenção do imposto de renda na fonte, tal como exigido pelo mesmo dispositivo. Em suma, o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova documental a embasar o direito que dizia ter.

Todavia, ante a constatação que havia a possibilidade de o recorrente se enquadrar nos casos previstos na Lei n.º 7.713, de 1988, este colegiado resolveu converter o julgamento deste processo em diligência, a fim de lhe dar a oportunidade para comprovar as suas alegações, e mais, permitir que, caso isso não fosse possível, a Patrocinadora, a PETROS, fizesse essa comprovação.

Para esse fim, os autos foram encaminhados à repartição de origem, que intimou tanto o recorrente quanto a PETROS a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) a data de adesão de Marne Oliveira Paraguassu, CPF nº 007.330.400-04, ao plano de previdência privada da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS; e (ii) os valores da sua efetiva contribuição (com recursos próprios) para o plano de previdência privada da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, no período de vigência do art 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/1988 (por meio de documentação que contivesse valores e datas de todas as contribuições).

Do exame dos autos e do conteúdo do documento expedido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) Grupo de Cobrança da Delegacia da Receita

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/07/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 23/

07/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 29/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Federal do Brasil em Porto Alegre (RS) verifica-se que, regularmente intimados, nem o recorrente nem a PETROS se manifestaram.

Sendo assim, não ficou comprovado que o recorrente contribuiu com recursos próprios para o plano de previdência privada da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, no período de vigência do artigo 6.º, VII, “b”, da Lei nº 7.713, de 1988.

Assim no processo administrativo, tal como no processo judicial, todas as alegações precisam ser comprovadas, por meio das provas admitidas em direito. Na hipótese, não foi juntado aos autos deste processo qualquer documento que comprovasse o alegado, mesmo após novas e regulares intimações, em sede de diligência. Diante disso, por falta de provas, não é possível reconhecer a isenção pleiteada.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora